



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600302-28.2024.6.21.0007

Procedência: 07ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS

Recorrente: FRANCISCO RODRIGUES

Recorrido: COLIGAÇÃO BAGÉ PARA TODOS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA EM REDE SOCIAL SEM A PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO À JUSTIÇA ELEITORAL. INFRINGÊNCIA AO ART. 57-B DA LEI N. 9.504/97. REPRESENTADO REVEL. ALEGAÇÕES COM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FRANCISCO RODRIGUES em face de sentença prolatada pelo Juízo da 07ª Zona Eleitoral de BAGÉ/RS, a qual **julgou procedente** representação por propaganda eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregular movida contra ele pela coligação BAGÉ PARA TODOS, sob o fundamento de que a legislação é clara ao estabelecer que “todos os endereços eletrônicos onde a propaganda eleitoral é realizada devem ser comunicados à Justiça Eleitoral”, de modo que “a ausência dessa comunicação prévia, como ocorrido no presente caso, configura infração sujeita a sanções [multa de R\$ 5.000,00]”

Em decisão preliminar, o Juízo de primeiro grau determinou que o representado fosse citado, “para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, conforme o art. 18 da Resolução TSE 23.608/2019”. (ID 45723403)

Em seguida, o cartório eleitoral certificou ter efetuado em 28/08/2024 a citação do “Representado por aplicativo de mensagem instantânea conforme documento em anexo”. (ID 45723407)

A sentença consignou que: a) “**O representado foi citado e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa**”; b) “Analisando o caso, verifico que o representado de fato veiculou propaganda eleitoral em suas redes sociais do Instagram e Facebook não comunicados previamente à Justiça Eleitoral, em desacordo com a exigência legal, mesmo que os perfis estejam claramente identificado com o nome do candidato. A legislação em vigor exige que todos os endereços eletrônicos usados para a divulgação de propaganda eleitoral sejam informados à Justiça Eleitoral para garantir a transparência e a correta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fiscalização das campanhas.” Por fim, aplicou a “**multa** prevista no § 5º do artigo 57-B da Lei nº 9.504/97, no valor de **RS 5.000,00**”. (ID 45723414 - g. n.)

O recorrente alega que: a) “Quando da propositura da representação, a Recorrida não junta qualquer tipo de comprovação da veracidade dos prints colacionados, juntando apenas simples capturas de telas”; b) “Não há nenhum tipo de ata notarial, ou qualquer documento que certifique a existência, ou não, das publicações de propaganda eleitoral no perfil da parte representada em suas redes sociais”; c) tampouco “há a informação das datas das supostas veiculações”; d) “Não há sequer uma constatação ou certificação por parte do cartório da zona eleitoral para averiguar a veracidade dos fatos”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45723420)

Com contrarrazões (ID 45726266), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

De início, deve-se atentar ao seguintes artigos do CPC:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Pois bem, no caso, o representado não contestou a ação e, como efeito da revelia, as alegações de fato formuladas pelo autor passaram a gozar de presunção de veracidade. Ademais, tal presunção não foi afastada, dado que as alegações do representante não são inverossímeis nem estão em contradição com as provas dos autos.

Atente-se que a irresignação do ora recorrente se fundamenta tão somente na eventual inexistência de provas robustas que sustentem as alegações. No entanto, conforme indicado, tais alegações se presumem verdadeiras.

Ademais, o Juízo de primeiro grau seguiu a jurisprudência dessa e. Corte. Nesse sentido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2022. VIOLAÇÃO AO ART. 57-B, § 1º, DA LEI N. 9.504/97. COMUNICAÇÃO INTEMPESTIVA DE ENDEREÇO ELETRÔNICO. ART. 28, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/19. DESCUMPRIDA A NORMA DE REGÊNCIA. INVIÁVEL O AFASTAMENTO DA SANÇÃO. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO.

1. Insurgência em face de decisão que julgou improcedente representação por violação ao art. 57-B, § 1º, da Lei n. 9.504/97, uma vez não informado o endereço eletrônico de site mantido pelo candidato.

2. Divulgação de propaganda eleitoral na internet em endereço eletrônico não informado à Justiça Eleitoral. Na espécie, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representado juntou intempestivamente a petição de comunicação do endereço eletrônico para divulgação de propaganda, tendo comunicado à Justiça Eleitoral o referido endereço somente um dia após a propositura da representação. Nessas circunstâncias deve ser aplicado o entendimento deste Tribunal e do TSE, já adotado em pleitos passados, inclusive nas eleições de 2020, pela fixação da penalidade, ainda que o candidato tenha corrigido a omissão posteriormente.

3. A exigência legal de que os endereços eletrônicos sejam informados à Justiça Eleitoral tem por escopo permitir a fiscalização eficaz e a apuração segura sobre eventuais irregularidades, de modo a prevenir ilícitos e conferir a responsabilização efetiva dos candidatos, partidos e coligações que descumpram as normas de propaganda eleitoral na internet. Ademais, a divulgação do endereço omitido da Justiça Eleitoral, por ocasião do registro de candidatura, nas páginas que foram informadas a esta Especializada não retira a obrigatoriedade de ser, este, especificamente informado. No caso, a finalidade arrecadatória do site em questão não afasta a caracterização de propaganda eleitoral, ao contrário, revela texto e vídeo característicos de publicidade eleitoral, com ênfase nas propostas e na pessoa do candidato, sendo que o trabalho da equipe técnica contratada para a campanha não retira a responsabilidade e a presunção de prévio conhecimento do candidato representado.

4. Inviável o afastamento da infração por aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em se tratando de sanção de natureza objetiva. O ilícito analisado ocorre com a mera realização de propaganda sem a prévia comunicação, descabendo qualquer perquirição quanto ao teor do conteúdo publicado, se positiva ou negativa a propaganda eleitoral, tampouco exigida a análise de dolo ou culpa, boa ou má-fé.

5. Sancionamento. O quantum estabelecido no § 5º do art. 57-B da Lei n. 9.504/97 estabelece multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida.

Considerando as especificidades do caso concreto e à míngua de elementos que denotem maior gravidade na infração cometida,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fixada a multa no mínimo legal ao candidato representado, na forma do § 11 do art. 96 da Lei n. 9.504/97.

6. Provimento.

(TRE-RS. RE nº 060195557, Relator designado: Des. GERSON FISCHMANN, publicado em 29/09/2022 - g. n.)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC